RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.023 - RS (2019/0016337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTRO(S) - RS034898 CAROLINA FRAU VIGLIECCA - RS063577 CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA - RS083473 MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO - RS072481 LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA - RS080170
RECORRIDO	:	CINTIA MARIA RIGO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A FATOS NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS, INCONFUNDÍVEIS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 374 do CPC) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. No mérito, a indicação de dispositivos que versam sobre os atributos da CDA e da respectiva presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN e art. 3º da LEF) evidencia que a parte recorrente confunde institutos jurídicos, na medida em que a discussão a respeito da inexistência de lançamento tem por objeto ato administrativo que precede a inscrição em dívida ativa e a subsequente extração da respectiva certidão. O Conselho Regional de Contabilidade foi instado a comprovar a realização do lançamento, sendo insuficiente para a reforma do julgado fugir do tema, desviando o foco da controvérsia para os atributos da CDA.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator